



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1236/2024
(à MPV 1236/2024)

Acrescente-se art. 3º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 3º-1. A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 143.

.....

§ 5º Aplica-se o disposto no inciso II ao condutor de veículo para transporte de mercadorias sem reboque movido à tração elétrica, equipado com rodado simples e controle eletrônico de estabilidade, cujo peso bruto total seja superior a três mil e quinhentos quilogramas mas não superior a quatro mil duzentos e cinquenta quilogramas’ (NR)’

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Busca-se com a presente proposta atualizar o Código de Trânsito Brasileiro para novas tecnologias de propulsão disponibilizadas no mercado nacional.

Considerando que veículos elétricos têm peso maior do que um veículo equivalente equipado com motor a combustão interna convencional diesel, faz-se necessária a atualização do Artigo 143 do Código de Trânsito Brasileiro de



modo a permitir que tais veículos com peso bruto total até 4.250 Kg possam ser conduzidos por condutor habilitado na Categoria B.

É sabido que os veículos de carga elétricos possuem maior peso em decorrência das baterias. A alteração ora proposta está em linha com normas internacional. A União Europeia, por exemplo, procedeu com essa atualização por meio da Diretiva Européia 2018/645, de 18 de abril de 2018.

Finalmente, ressalta-se que a proposta aqui apresentada está em linha com os objetivos do Programa MOVER - Mobilidade Verde, aprovado pelo Congresso Nacional, que tem como meta principal a descarbonização da mobilidade em nosso País.

Por todo o exposto, peço a consideração de meus pares quanto à emenda apresentada.

Sala da comissão, 3 de julho de 2024.



CD/24138.65601-00 (LexEdit)